



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11543.001552/2003-75
Recurso nº 137.143 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.641
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente HELVECIO MARVILA GARCIA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COFINS - COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

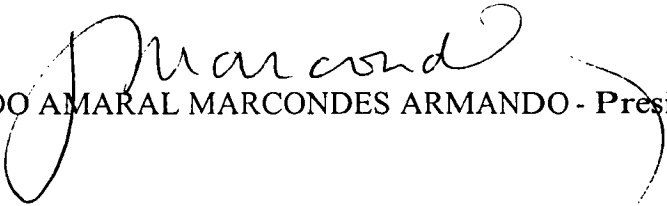
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado pela recorrente para fins de compensação refere-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente **julgamento**, os **Conselheiros**: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.



Relatório

Trata-se de processo no qual o Contribuinte solicitou a compensação de COFINS recolhido em fevereiro e março de 1997 com débitos do SIMPLES em 30/09/2002.

Ao analisar o pedido do Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro indeferiu a compensação por entender que o direito já estaria fulminado pela decadência. Isso porque já teriam transcorrido mais de cinco anos entre o recolhimento a maior e o pedido de restituição, feito em 16 de setembro de 2002.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso ordinário às fls. 27 e seguintes dos autos, argumentando que haveria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sentido contrário à decisão da DRJ do Rio de Janeiro. Argumenta, ainda, que foi induzido a engano ao recolher em guia DARF, sob código equivocado, o COFINS que ora se requer a compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Como relatado, a recorrente solicita compensação relativa à COFINS que teria sido recolhida indevidamente. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda dispõe em seu art. 21, inciso I, alínea "c", *verbis*:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I- às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

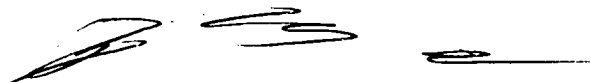
e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros. (destaque atual)

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca ao estabelecer a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado refere-se a COFINS.

Desta forma, diante do exposto, **voto no sentido de declinar da competência para julgamento do recurso em epígrafe em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora